SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073733 - RJ (2026/0052341-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VITORIA ROBERTA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. NULIDADE DO PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FALTA GRAVE SEM INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Supressão de instâncias. A alegação de nulidade do PAD por ausência de defesa técnica na oitiva não pode ser conhecida por esta Corte, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Mantém-se a decisão agravada que, reconhecendo a fundamentação concreta e individualizada do Juízo da execução, cassou o acórdão coator e restabeleceu a não aplicação da interrupção da data-base para progressão de regime, por entender desnecessária a sanção judicial no caso específico.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4ddab98c-ec35-4a22-bc0c-b644fdaae23c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073733 - RJ (2026/0052341-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VITORIA ROBERTA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. NULIDADE DO PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FALTA GRAVE SEM INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Supressão de instâncias. A alegação de nulidade do PAD por ausência de defesa técnica na oitiva não pode ser conhecida por esta Corte, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Mantém-se a decisão agravada que, reconhecendo a fundamentação concreta e individualizada do Juízo da execução, cassou o acórdão coator e restabeleceu a não aplicação da interrupção da data-base para progressão de regime, por entender desnecessária a sanção judicial no caso específico.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* mas concedeu a ordem, de ofício, para "cassar o acórdão coator e atender o pedido subsidiário da defesa, de restabelecimento da decisão do Juiz executório, que, com base em análise concreta e individualizada, entendeu desnecessária a interrupção do prazo" (e-STJ fls. 67/77).

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pleito ministerial de interrupção do prazo para progressão de regime, não obstante o reconhecimento de faltas disciplinares graves atribuídas à apenada. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento (e-STJ fls. 67/69).

Documento eletrônico VDA57649245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 11718d62-a9ed-4e34-9680-e44eca050f5e

Na sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, no qual alegou a desproporcionalidade da interrupção da data-base para progressão, a discricionariedade do Juízo de origem para afastar a sanção, a inexistência de culpabilidade disciplinar plena em conduta autolesiva decorrente de descontrole emocional, histórico de instabilidade emocional reconhecido em laudo psiquiátrico, fornecimento irregular de medicação controlada e nulidade do PAD por ausência de defesa técnica na oitiva. Requereu o reconhecimento da nulidade do PAD e o restabelecimento da data-base anterior, ou, subsidiariamente, o afastamento da interrupção e o restabelecimento da decisão do Juízo da execução (e-STJ fls. 2/15).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, mas concedeu-se a ordem, de ofício, para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a decisão do Juízo da execução, que, com análise concreta e individualizada, entendeu desnecessária a interrupção do prazo para progressão (e-STJ fls. 76/77).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 86/96), o *Parquet* sustenta afronta ao Tema repetitivo 709 e ao enunciado 534 da Súmula do STJ, bem como aos julgados desta Corte, afirmando que, reconhecida a falta grave, a interrupção do prazo para progressão é automática e não pode ser afastada por razões de proporcionalidade. Aponta ainda a obrigatoriedade dos consectários legais da falta grave, incluindo a regressão de regime, a perda de dias remidos e a alteração da data-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, mantida, o provimento do agravo regimental para denegar a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA57649245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 11718d62-a9ed-4e34-9680-e44eca050f5e

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No ponto relativo à nulidade do PAD por ausência de defesa técnica na oitiva, a decisão agravada assentou que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não poderia ser conhecida diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Consta expressamente que "Sobre o assunto, o Tribunal nada mencionou, impedindo esta Corte de julgar diretamente a questão, sob pena de supressão de instância" (e-STJ fl. 72). O agravo não infirma esse fundamento, limitando-se a sustentar o mérito da interrupção da data-base, de modo que se mantém a conclusão quanto ao não conhecimento da alegação de nulidade do PAD.

Quanto ao mérito, a decisão agravada, após contextualizar o acórdão do Tribunal de Justiça e as razões defensivas, examinou a sanção de interrupção do prazo para progressão de regime e firmou orientação de manutenção da decisão do Juízo de origem, por fundamentação concreta e individualizada. Para evidenciar o que decidiu a instância ordinária, a decisão agravada transcreveu o trecho central do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos seguintes termos (e-STJ fls. 67/69):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE INTER- RUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DO REGIME. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVI- MENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pleito do Ministério Público de interrupção do prazo para progressão de regime,em razão das faltas disciplinares graves cometidas pela apenada II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A tese em debate, trazida pela Defesa, cinge-se à controvérsia de ser possível, ou não, a reforma da de- cisão vergastada, com o reconhecimento da relevância dos fatos cometidos pela penitente e, por conseguin-te, a interrupção de prazo para a progressão de regi- me. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Analisando-se o que dos autos consta, chega-se à conclusão de que assiste razão ao Parquet em sua ir- resignação, considerando, para tanto, que: (i) foi instau- rado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº SEI- 210001/056600/2024, no dia 13/07/2024, em desfavor da apenada, por ter gritado na cela, se automutilado e ter desobedecido ordens dos servidores da Unidade Prisional (item 02 - fls. 04/20), tendo Vitoria confessado o cometimento da falta grave; (ii) em 13/08/2024, apenas, 01 (um) mês depois, restou, nova- mente, registrado o Procedimento Administrativo Disciplinar - nº SEI 210001/074727/2024 -, contra a penitente pois, mais uma vez, desrespeitou as ordens e tentou agredir as guardas que atuam no presidio e, ainda, não cumpriu as regras de convivência internas, sendo certo que, também, nesta oportunidade, Vitoria confirmou o a prática da falta disciplinar; (iii) as con- dutas da apenada restaram descritas, de forma clara, precisa e individualizada, nos PAD"s, o que permitiu o exercício plena do contraditório e da ampla defesa; (iv) nas duas oportunidades, a Defensoria Pública ofertou defesa técnica, e a Diretora do Pre- sídio Nilza da Silva Santos acolheu, integralmente, o parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC), determinando à recor- rida as penalidades sugeridas; (v) a Juíza da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito do Ministério Público de interrupção da pena, fazendo, assim, constar*

Documento eletrônico VDA57649245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 11718d62-a9ed-4e34-9680-e44eca050f5e

que: (...) O caso em questão merece análise cuidadosa, senão vejamos. O laudo psiquiátrico, elaborado a partir de ordem judicial, aponta que a apenada es- teve internada por curto período no final do ano passado, diante de suposto surto, que ao longo daquele período não se con- firmou; havia recebido a notícia do falecimento do pai, pelo que assumiu atitude desesperada e inadequada (...). Contudo, con- forme se verifica do depoimento da penitente, Vitoria afirma que: (...) não estava se sentindo bem psicologicamente, que te- ve um desentendimento com uma outra interna e queria muito sair de lá. Então, começou a gritar para que as guardas a tirassem de lá e, como solução para que elas viessem mais rápido, começou a se cortar para chamar a atenção. (...) não fazendo qualquer menção ao falecimento de seu genitor. E, conforme se depreende do site desta Corte de Justiça, quando praticados os atos em análise nos procedimentos administrativos suso mencionados - 13/07/2024 e 13/08/2024 - o pai de Vitoria - Sr. Vagner Roberto Alves da Silva – sequer, havia falecido, o que, somente, ocorreu no dia 21/08/2024; (vi) de acordo com o que consta da Sinopse Psiquiátrica, de item 02 (fls. 55), a apenada foi internada no Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros por ter sofrido suposto surto, que, todavia, não se confirmou, concluindo, o profissional de saúde - Psiquiatra - que Vitoria não sofre de qualquer distúrbio ou transtorno mental que comprometa sua capacidade de autodeterminação; (vii) a ale- gação da Defesa em contrarrazões do presente agravo de exe- cução (item 02 - fls. 90/96) - a apenada faz uso de medicação controlada e, além do fornecimento, que já é irregular - não restou comprovado nos autos; (viii) observa-se, da Transcrição da Ficha Disciplinar da agravada, diversas outras faltas discipli nares (item 02 - fls. 58/61) e, assim, os atos aqui em análise não se tratam de episódios isolados na execução da pena mas, ao revés, demonstram comportamento insubmisso e incompatível com a disciplina carcerária; (ix) as condutas perpetradas pela recorrida - gritar na cela chamando pelas funcionárias e, para que fosse atendida rapidamente, se automutilar, desobedecer, desrespeitar e tentar agredir as guardas da Unidade Prisional - constituem atos de indisciplina graves, que afetam o bom desenvolvimento da rotina do Presídio, acabando por colocar em risco a segurança e a ordem de toda a Unidade Prisional, não constituindo, desta forma, de conduta de baixa relevância, sufi- ciente a afastar a intervenção Estatal; (x) os fatos imputados à penitente caracterizam falta de natureza grave, pois violam os deveres previstos no artigo 39, II e V, da LEP, e nos termos do artigo 50, VI, do mesmo Diploma Lega: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (...) devendo, desta maneira, a apenada suportar as consequências legais previstas por sua prática e (xi) em decisão datada de 12 de setembro de 2025, foi negado o pedido de Li- vramento Condicional em favor de Vitória. 4. Reconhecida a prática de falta grave, deve ocorrer a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime, que se reinicia a partir do cometimento da infração, em observância ao artigo 118, I1, artigo 112, §6°2, e artigo 1273, todos da Lei de Execução Penal e, ainda, ao Enunciado nº. 534 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tudo a autorizar a reforma da de- cisão vergastada. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO PROVIDO.

Na sequência, a decisão agravada enfrentou as alegações da defesa e, sobre a interrupção da data-base, firmou o seguinte entendimento (e-STJ fls. 72/76):

> *Sanção concernente à interrupção do prazo para progressão de regime Quanto a essa questão, o Tribunal não manteve a decisão do Juiz, de não*

Documento eletrônico VDA57649245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 11718d62-a9ed-4e34-9680-e44eca050f5e

> *aplicá-la, pelos seguintes motivos, em resumo: 1) no depoimento da apenada no PAD, não há menção ao falecimento do genitor; 2) o falecimento dele só ocorreu depois do cometimento das faltas graves; 3) o laudo psiquiátrico concluiu que apenada não sofre de transtorno mental que comprometa a sua capacidade; 4) não foi comprovada a alegação da defesa de que os remédios estavam sendo fornecidos de forma irregular; 5) atestado com várias faltas graves; 6) as condutas da apenada são grave, pois comprometem a rotina do presídio e colocam a segurança em risco.*
> *Realmente merece reparos o respeitável voto.*
> *A questão da culpabilidade já foi comprovada no PAD (a apenada foi considerada culpada pelas faltas graves aplicadas), sendo, inclusive, de competência exclusiva administrativa, conforme art. 48, da LEP, exceto quando há alguma ilegalidade flagrante. Mas no caso, não há provas do fornecimento de medicação insuficiente pelo presídio. E quanto ao distúrbio mental, o laudo psiquiátrico realmente confirmou que a detida não estava com transtorno que alterava sua capacidade de se autodeterminar.*
> *Por outro lado, o Juiz, ao aplicar as sanções judiciais da falta grave, pode, de acordo com o seu Livre Convencimento Motivado, deixar de aplicar alguma, desde que de forma bem fundamentada, em respeito aos princípios da individualização da pena, da ressocialização da pena e da razoabilidade.*
> *No caso, o Juiz fundamentou bem a não aplicação da interrupção, considerando o momento conturbado da detida (que está passando por tratamento psiquiátrico, embora esteja sem transtorno que afete a sua autodeterminação) e a redução das indisciplinas ao longo do tempo.*

À luz desses fundamentos, a decisão agravada concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, por entender desnecessária a interrupção da data-base no contexto fático delineado (e-STJ fls. 76/77).

O agravo regimental sustenta que o entendimento adotado ofende o Tema repetitivo 709 e a Súmula 534/STJ, afirmando ser automática a interrupção da data-base, sem margem para afastamento por proporcionalidade, especialmente diante do reconhecimento da falta grave e dos consectários legais (art. 112, § 6º, da LEP).

A insurgência não merece acolhimento. Com efeito, a decisão agravada enfrentou detidamente as premissas fáticas relevantes, notadamente a natureza autolesiva dos episódios, a inexistência de transtorno mental que suprimisse a autodeterminação, o tratamento psiquiátrico em curso e a redução subsequente de indisciplinas, concluindo pela suficiência da resposta administrativa e pela desnecessidade, no caso concreto, da sanção judicial de interrupção da data-base. O agravo não rebate tais fundamentos específicos, limitando-se a invocar a automática incidência dos consectários, sem demonstrar inadequação da motivação individualizada adotada pelo Juízo da execução e restabelecida na decisão agravada.

Ademais, quanto à inovação recursal, cumpre observar que a decisão agravada também fixou balizas de conhecimento, afastando o exame direto da nulidade do PAD por supressão de instância (e-STJ fl. 72), não havendo, no agravo, demonstração de que a Corte local tenha apreciado a questão.

Documento eletrônico VDA57649245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 11718d62-a9ed-4e34-9680-e44eca050f5e

No plano normativo, é certo que o enunciado da Súmula 534/STJ dispõe que "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração." De igual modo, o art. 112, § 6º, da LEP estabelece que "O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente."

Entretanto, a decisão agravada, orientada pelos princípios da individualização e razoabilidade, reconheceu a pertinência de calibrar as sanções judiciais à luz do caso concreto, quando suficientemente fundamentado, como ocorreu, sem afastar a validade do reconhecimento da falta e da resposta administrativa aplicadas.

O agravo não evidencia contradição interna ou violação direta àqueles enunciados, mas propõe leitura automática dissociada da fundamentação específica do Juízo das Execuções, cuja restauração foi determinada.

A propósito, a própria decisão agravada registrou julgados quanto à vedação de atribuição de efeitos perenes às faltas no curso da execução, privilegiando a reavaliação concreta e a perspectiva ressocializadora, com destaque para o entendimento de que não se impõem consequências indefinidas e desacompanhadas de adequada fundamentação quanto ao requisito subjetivo em benefícios como o livramento condicional (e-STJ fls. 75/76).

Embora o agravo aponte distinções temáticas, não desconstitui o núcleo argumentativo de que a resposta sancionatória deve observar o quadro fático individual, especialmente quando os episódios não revelam ofensividade típica à ordem prisional e estão inseridos em contexto de instabilidade emocional superada.

Diante desse cenário, inexistem razões para reformar a decisão que, com base em exame concreto e individualizado, entendeu ser indevida a interrupção da data-base, preservando a discricionariedade judicial motivada no âmbito das sanções judiciais correlatas à falta disciplinar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 11718d62-a9ed-4e34-9680-e44eca050f5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.733 / RJ

Número Registro: 2026/0052341-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50110043020228190500 50146755620258190500

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VITORIA ROBERTA ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: VITORIA ROBERTA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA57962862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:37
Código de Controle do Documento: 6c34a625-dc9c-4ada-9bdf-b1683ac1f4f1

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Rafaela Garcez, pela parte: AGRAVADO: VITORIA ROBERTA ALVES DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:37
Código de Controle do Documento: 6c34a625-dc9c-4ada-9bdf-b1683ac1f4f1